



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028860-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que são agravantes RBW DO BRASIL TERCEIRIZAÇÕES LTDA EPP e ROGERIO DOS SANTOS, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 27 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52284

AGRV.Nº: 2028860-06.2025.8.26.0000

COMARCA: MAUÁ

AGTES. : RBW DO BRASIL TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e outro

AGDO. : ITAÚ UNIBANCO S/A

Exceção de pré-executividade – Cédula de crédito bancário – Título executivo extrajudicial – Entendimento consolidado pelo C. STJ – Planilha de débito – Composição da dívida bem evidenciada, não se mostrando necessária a juntada dos extratos vinculados à conta corrente – Assinatura de duas testemunhas Desnecessidade Interpretação do artigo 29 da Lei 10.931/04 - Rejeição da exceção – Decisão corretamente fundamentada – Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante em face do agravado.

Sustentam os executados, em síntese, que a execução não está fundada em título líquido, certo e exigível, eis que não houve a juntada de extratos bancários, em afronta ao disposto no art. 28, § 2º, da Lei nº 10.931/04. Aduzem, ainda, que o contrato não possui força executiva, ante a ausência de assinatura de duas testemunhas. Buscam a reforma do *decisum*.

Nesta Instância, foi indeferido o efeito suspensivo e, após contraminuta, retornaram os autos.

É o relatório.

Não prospera a irresignação recursal.

Da análise dos autos, depreende-se que o agravado ingressou com ação de execução em face dos agravantes, fundada em Cédula de Crédito Bancário, visando o recebimento do valor histórico de R\$ 343.998,67.

Insta consignar que a petição inicial foi regularmente instruída com o respectivo título e demonstrativo de débito.

É certo que a Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 28, *caput*, é expressa ao afirmar que: “***A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.***”

Aliás, no que se refere à existência de título executivo extrajudicial, o C. STJ, quando do julgamento do REsp 1291575/PR – RECURSO ESPECIAL 2011/0055780-1, submetido ao rito dos repetitivos, pronunciou-se definitivamente acerca do tema, valendo o destaque:

“DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.

10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido. (DJe 02/09/2013, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO)”

Não se olvide da Súmula 14, deste E. Tribunal.

Quanto à alegada ausência de extrato da conta corrente, vale destacar que, nos termos da jurisprudência do C. STJ, não constitui documento indispensável à execução, desde que a petição seja instruída com documento hábil à demonstração do débito, o que ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DAS PARTES EXEQUENTES.

1. A ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 do STF, por analogia. Precedentes.

3. É prescindível a presença concomitante dos extratos da conta corrente e da planilha de cálculo do débito, sendo necessário um ou outro, desde que o documento utilizado apresente informações claras, precisas e de fácil entendimento e compreensão sobre o saldo utilizado, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto, bem como os encargos e índices aplicados. (Tema 576 do STJ).

4. Derruir a afirmação contida no decisum atacado que considerou presente documentação idônea ao prosseguimento do processo executivo, demandaria em rediscussão de matéria fática, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.106.020/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.) (grifamos)

Não bastasse isso, dentre os requisitos da cédula de crédito bancário não há exigência da assinatura de testemunhas (art. 29 da Lei 10.931/04).

Nesse sentido:

Apelação - Embargos à Execução de Título Extrajudicial – Cédula de crédito bancário – Título executivo extrajudicial- Inteligência do art. 28, da Lei nº 10.931/2004 c.c. art. 784, inciso XII, do CPC, e Súmula nº 14 do TJSP - Desnecessidade de assinatura de testemunhas e juntada de contratos anteriores - Inicial devidamente instruída com o cálculo demonstrativo do débito- Excesso de execução não demonstrado -Inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade quanto a cobrança dos juros e encargos – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1013726-20.2023.8.26.0066; Relator: Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª

Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 1. Insurge-se o agravante em relação à decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, na qual ele alegava vício de nulidade do título executivo em razão da falta de assinatura de testemunhas. 2. Cédula de Crédito Bancário ostenta força executiva. Observância do disposto no art. 28 da Lei nº 10.931/2004 e na Súmula 14 deste Eg. Tribunal. 3. Eventual questão de repasse de recursos do agravado ao agravante deve ser discutida em sede de embargos à execução. 4. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2145029-47.2023.8.26.0000; Relator: Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2023; Data de Registro: 18/08/2023)

Por fim, insta consignar que a petição inicial foi regularmente instruída com os documentos essenciais, restando clara a evolução da dívida.

Em suma, observa-se que a rejeição da exceção de pré-executividade era mesmo de rigor, nada havendo para ser alterado no r. *decisum*.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

SOUZA LOPES

Relator